

DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: RAFAEL DE ABREU PEREIRA OAB/RJ-109165 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO POR PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, DEVIDO À INDICAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE NÃO ATENDE À DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO DA ANS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR. IRRESIGNAÇÃO. DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO TIPO DE TRATAMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO DE PROCEDIMENTOS DA ANS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO C. STJ. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RAZÕES DE DECIDIR CORRETAMENTE INDICADAS. MANTIDA A SOLUÇÃO ANTERIOR DESTA RELATOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

**012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032194-24.2018.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CENTRAL DE ARQUIVAMENTO DO 1 NUCLEO REGIONAL Ação: 0032025-69.2016.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00334095 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA OAB/RJ-185924 ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 AGDO: MICHELE DOS SANTOS MELLO ADVOGADO: DENISE TRINDADE SILVA CAVALCANTE OAB/RJ-067451 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. COBRANÇA DE CUSTAS DA EMPRESA RÉ. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO RÉU.1- Aplicação do art. 90, §3º, do CPC/2015, que determina a dispensa de pagamento das custas remanescentes em caso de homologação de acordo entre as partes entabulado antes da sentença;2- A jurisprudência deste Tribunal de Justiça afirmou-se no sentido de dispensar o recolhimento de custas remanescentes quando houver a composição nos termos acima descrito. Precedentes;3- O conceito de custas remanescentes, contudo, não se confunde com o das custas integrais do processo. Sendo assim, é regular a cobrança realizada pelo juízo a quo, uma vez que relativa a despesas processuais anteriores à homologação do acordo. Precedente deste Tribunal de Justiça;4- Negado provimento ao recurso, devendo-se comunicar o juízo a quo da presente decisão. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041409-24.2018.8.19.0000** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0363109-48.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00425377 - AGTE: SULIMAR ALONSO TEIXEIRA ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ MOREIRA DA SILVA OAB/RJ-208614 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEFERIMENTO DE PENHORA ON LINE DE 30% SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA POUPANÇA DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REJEITADA, CONSOANTE AVISO DE RECEBIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PARA SE PROCEDER AOS ATOS DE CONSTRUÇÃO DE BENS, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI Nº 6.830/80. VERBA PROTEGIDA PELA IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, X, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS EXCEÇÕES LEGAIS AUTORIZADORAS DO ATO, QUAIS SEJAM, PRESTAÇÃO ALIMENTAR OU LIMITE SUPERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE A FLEXIBILIZAÇÃO ADOTADA NO ERESP Nº 1.582.475, PELO C. STJ, QUE VERSOU A RESPEITO DE VENCIMENTOS E NÃO DE POUPANÇA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE SE OBSERVA A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

**014. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041448-21.2018.8.19.0000** Assunto: Imissão / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0021296-22.2018.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00425743 - AGTE: VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA ADVOGADO: EDUARDO MOTA BARROS OAB/RJ-162095 AGDO: MARTA MARIA DANTAS ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO OAB/RJ-071111 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Ação de imissão na posse proposta pela adquirente de bem objeto de pacto acessório de alienação fiduciária inadimplido pela ora agravante. Consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária que observou os ditames da Lei 9.514. Leilões negativos que ocasionaram a extinção da dívida, na forma do artigo 27, § 5º, daquele diploma legal. Credora fiduciária que transmitiu à adquirente seu direito de se imitar na posse do bem imediatamente, tal qual expressamente autorizado pelo artigo 30 da Lei 9.514. Devedora que, em ação de cobrança de cotas condominiais, sustentou sua ilegitimidade passiva e nomeou a credora fiduciária à autoria. Inaceitável que a agravante não tenha o dever de custear as despesas do imóvel, mas tenha o direito de dele usufruir, em prejuízo exclusivo da nova adquirente, que inclusive quitou todos os débitos que pendiam sobre o bem. Aplicação do Princípio do Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans. Ausência de prova de quitação de 95% do valor do imóvel. Planilhas que se limitam a atualizar os aportes realizados pela devedora, sem considerar a necessária correção do quantum debeat. Eventual ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade nas mãos da fiduciária ou mesmo no procedimento de alienação do imóvel que deverá ser perseguida pela devedora em ação própria, que, aliás, foi proposta e posteriormente extinta sem análise do mérito por falta de interesse de agir. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

**015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042797-59.2018.8.19.0000** Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: GUAPIMIRIM 2 VARA Ação: 0003418-23.2017.8.19.0073 Protocolo: 3204/2018.00437662 - AGTE: ELIANE SILVA NASCIMENTO MARIS ADVOGADO: RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH OAB/DF-018641 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS TIPIFICADOS PELOS ARTS. 10 E 11, DA LEI Nº 8.429/1992, CONSISTENTES EM FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CARNES PARA ATENDIMENTO À MERENDA ESCOLAR. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS, EFETIVADA ATRAVÉS DO BANCENJUD E RENAJUD. RECORRENTE PARECERISTA, CUJA ATUAÇÃO SE DEU, APARENTEMENTE, NA FASE ANTECEDENTE AO CERTAME. CASSAÇÃO DA MEDIDA, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 1.019, I, E 995, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/15, CONSISTENTES NA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DO DIREITO INVOCADO E NO RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. MANTIDA A SOLUÇÃO ANTERIOR DESTA RELATOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator. Usou da palavra pelo Ministério Público a Dra. Denise Muniz.